



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 1844.

Estabelece a forma que deverá ocorrer o Balanço de Receita e Despesa da Estação de Rendas da Província.
Ementa inserida pelo IMPL.

Zefirino Pimentel Moreira Freire, Presidente da Província de Mato Grosso, Faço saber á todos os seos Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1º. Os balanços da receita e despesa da Estação das Rendas Provinciaes serão organisadas por exercício, que tomará a denominação do anno financeiro, a que for relativa a Lei do Orçamento então vigente.

Artº. 2º. Pertencem ao exercicio todas as operações de receita e despesa, e os direitos adquiridos pela Província e seos Credores dentro do anno financeiro, que deu a denominação do exercicio.

Artº. 3º. Decorrido o anno do exercicio, se procederá na Estação das Rendas Provinciaes ao balanço das operações levadas a effeito, o qual com o de que trata o artigo 6º deverá ser presente á Assembléa Legislativa Provincial no dia 8 de Março de cada anno.

Artº. 4º. O balanço de que trata o artigo precedente será provisorio, e por isso continuarão por mais seis mézes abertos os creditos, e os livros do exercicio findo, tanto no complemento das operações relativas á cobrança do resto da receita, liquidação e pagamento do resto da despesa, como para a respectiva escripturação.

Artº. 5º. No fim porem dos seis mezes será o exercicio definitivamente encerrado, fechando-se todas as contas escripturadas em seos livros, verificando-se o Saldo em Caixa, restos á arrecadar, ou a pagar, do que tudo se lavrarão os respectivos termos com as necessarias declarações.

Artº. 6º. Encerrado o exercicio, proceder-se-ha ao balanço definitivo, suspendendo-se todas as operações de despesas, que lhe forem relativas até ulterior deliberação d' Assembléa Legislativa Provincial.

Artº. 7º. As ordens expedidas para pagamento só deverão ter vigor dentro do tempo do respectivo exercicio, findo o qual, e durante os seis mezes de que trata o artº. 4º serão reformadas para poderem ter execução.

Artº. 8º. O Governo da Província dará o necessario Regulamento para a boa execução da presente Lei.

Artº. 9º. Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos 28 de Março de 1844, vigesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Zefirino Pimentel Moreira Freire

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo aos 28 de Março de 1844.

No impedimento do Secretario
O Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Registada af.¹¹⁰ do L.º 2º de Leis Cuyabá 28 de Março de 1844.

Domingos Dias da Costa